



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000435941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002459-22.2023.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante YASMIN KELLY FARIAS PERSSINOTTI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COLÉGIO AUGUSTO RAMOS.

ACORDAM, em 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a advogada Yanka Kessia P. S. Farias pela parte apelante.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025

LUÍS H. B. FRANZÉ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1002459-22.2023.8.26.0108

Comarca: Cajamar -2ª Vara Cível

Apelante: Yasmin Kelly Farias Perssinotti

Apelado: Colégio Augusto Ramos

MM. Juiz: Marcelo Henrique Mariano

Voto nº **8674**

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO.

1. OBJETO RECURSAL. Sentença de improcedência dos embargos à execução, que, aplicou multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Insurgência recursal da embargante.

2. DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO PREJUÍZO (“DUTY TO MITIGATE THE LOSS”). Afastada. Intento de impor prejuízo que foi provocado pela conduta da própria executada apelante, ao descumprir a obrigação assumida em título extrajudicial. Circunstâncias em que a pretensão de prévia tentativa de composição extrajudicial ocorreu justamente quando as partes firmaram o instrumento de (confissão de dívida executado), embora desnecessária diante da garantia constitucional do amplo acesso à justiça (CF/88, art. 5º, inc. XXXV).

3. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Mantido. Execução fundada em obrigação positiva e líquida, contida em instrumento de confissão de dívida, cuja data de inadimplência é o termo inicial é dos juros moratórios e da correção monetária (CC/02, art. 397).

4. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Afastada. Incabível a condenação da embargante à multa por atentatório à dignidade da justiça, pela ausência de identificação de quaisquer das condutas descritas no art. 774 do CPC.

5. RECURSO DA EMBARGANTE PROVIDO EM PARTE

Trata-se de recurso de apelação interposto por Yasmin Kelly Farias Perssinotti nos autos dos Embargos à Execução impugnando a r. sentença de improcedência (fls. 142/143) que condenou a embargante ao pagamento de multa de 10% por conduta atentatória à dignidade da justiça, além das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Apela a embargante alegando, em síntese, que a conduta do embargado, ora apelado, fere o dever do credor de mitigar o prejuízo (duty to mitigate the loss), sob o argumento de que a parte exequente procrastinou a propositura da execução para maximizar o valor executado, sem buscar prévia tratativa extrajudicial de cobrança junto ao devedor. Com base em tais fundamentos, requereu o acolhimento das razões recursais para julgar procedente os Embargos à Execução e afastar completamente a multa fixada.

É o relatório.

1. Objeto recursal

O decisum recorrido foi vertido nos seguintes termos:

“(...) Não há controvérsia entre as partes acerca da existência ou validade do título extrajudicial que motivou a execução n. 1001212-06.2023.8.26.0108. A embargante não trouxe nenhum argumento apto ao questionamento da demanda executiva, limitando-se a sustentar que a parte embargada apresenta cálculo exorbitante e que não foi procurada para a tentativa de acordo. A demanda executiva está instruída nos termos legalmente previstos, com juntada do título executivo (fls. 13-17), planilha evolutiva do débito (fl. 03), e a confissão de dívida e acordo celebrado em 02.05.2018 pelas partes (fl. 12), acerca do débito das 07 mensalidades. Sem razão a parte embargante acerca da data do início da correção monetária e juros de mora, dado que estes incidem a partir da data do vencimento da obrigação (art. 397, parágrafo único, do CC) e não da citação. Por fim, a menção às dificuldades financeiras não exime o devedor de honrar o pagamento dos débitos contratados. Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGA-SE IMPROCEDENTE a pretensão veiculada na inicial, condenando-se a embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados

em 10% sobre o valor atualizado da causa (observada a gratuidade). Nos termos do art. 918, parágrafo único, c/c 774, parágrafo único, ambos do CPC, IMPÕE-SE à embargante multa de 10% sobre o valor atualizado da dívida, a ser revertida aos cofres públicos (...).”

Por sua vez, a embargante pede a reforma da sentença para excluir a multa, os encargos moratórios sobre o valor principal da dívida, ante a violação à boa-fé objetiva e “duty to mitigate the loss” e, subsidiariamente, pretende o cômputo dos encargos de mora desde a citação.

Nesse contexto, o objeto recursal, que passarei a enfrentar, reside no julgamento das questões, a saber: a) incidência da correção monetária e dos juros moratórios; b) se incidirem estas verbas secundárias, a fixação do termo inicial de ambas; c) a existências dos requisitos da multa aplicada.

2. “Duty to mitigate the loss

A execução de título extrajudicial versa sobre a cobrança de despesas fundada em contrato de prestação de serviços educacionais referente ao ano letivo de 2017, em favor da menor, Julia Farias Perssinotti, o qual restou inadimplido, importando o débito de R\$ 16.963,03 atualizado em março de 2023.

Posteriormente, a embargante realizou acordo e assinou termo de confissão de dívida no valor de R\$ 4.930,83 em 02 de maio de 2018, restando em aberto 7 (sete) parcelas do acordo que previa multa pelo eventual inadimplemento.

É neste cenário que a executada apelante alega ofensa aos princípios da probidade e boa-fé (CC/02, art. 422), pois o exequente deveria tentar prévia composição extrajudicial, para mitigar o prejuízo advindo, inclusive, do tempo de inadimplência, que aumentou os encargos assumidos e teria elevado a dívida em até 300% (“duty to mitigate the loss”).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sem razão a apelante, senão vejamos.

Em PRIMEIRO lugar, a pretensão de prévia composição extrajudicial é fulminada pela garantia constitucional do amplo acesso à justiça (CF/88, art. 5º, XXXV).

Em SEGUNDO lugar, o princípio invocado pela apelante (“duty to mitigate the loss”), não pode ser invocado para eximir o devedor de sua obrigação positiva e líquida assumida.

Em TERCEIRO lugar, embora desnecessária, existiu prévia tratativa extrajudicial, conforme provada pelo próprio Termo de Confissão de Dívida (fl. 12 dos autos nº 1001212-06.2023.8.26.0108).

Outrossim, a propositura da ação de execução dentro do prazo prescricional não pode ser interpretada como uma forma do exequente locupletar-se injustamente, pois se trata de garantia legal (CPC, art. 206, §5º, I), estando o apelado agindo tempestivamente em defesa de seu direito.

Portanto, infundada esta alegação da apelante.

3. Termo inicial dos juros de mora e correção monetária

A apelante sustenta, subsidiariamente, o cômputo dos juros de mora e correção monetária a partir da citação, com fundamento no entendimento exarado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.454.911/PR. Contudo, sem razão.

Porém, o referido julgamento, usado como paradigma pela parte apelante, trata de hipótese DISTINTA da presente, considerando que reconheceu a responsabilidade contratual pelo descumprimento de obrigação ilíquida e, por isso, a sua conclusão de iniciar a contagem das verbas secundárias a partir da citação é inaplicável ao caso concreto.

Por seu turno, o caso em tela versa sobre questão totalmente diferente,

em que a data do inadimplemento (data da mora) é o termo inicial das verbas secundárias (juros e correção monetária), considerando que existe obrigação positiva e líquida, constante em instrumento de Confissão de Dívida, conforme determinado pelo art. 397 do CC/02, assim redigido:

“Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.”

Nesse sentido são os precedentes deste E. Tribunal:

*Apelação – Embargos à execução – **Crédito derivado de instrumento particular de confissão de dívida – Juros de mora e correção monetária que incidem a partir do inadimplemento – Mora que se opera independente de interpelação nos termos do artigo 397 do Código Civil- Multa moratória expressamente pactuada – Sentença de improcedência confirmada – Recurso desprovido.** (TJSP; Apelação Cível 1072379-20.2017.8.26.0100; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2019; Data de Registro: 30/04/2019, g.n.)*

“AÇÃO MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE DÉBITOS BANCÁRIOS. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS PARA DÍVIDA POSITIVA E LÍQUIDA. CONFORME ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL, A MORA DOS RÉUS OPEROU DE PLENO DIREITO A CONTAR DO INADIMPLEMENTO, OU SEJA, A PARTIR DO NÃO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES NAS DATAS PRÉ-FIXADAS NO INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EM SE TRATANDO DE COBRANÇA, O TERMO A QUO DOS JUROS MORATÓRIOS É O VENCIMENTO DE CADA

PRESTAÇÃO, E NÃO A CITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA". (TJSP; Apelação Cível 1000495-03.2017.8.26.0270; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeva - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 27/04/2018; Data de Registro: 27/04/2018, g.n.).

Portanto, a dívida executada, por ser positiva e líquida, tem como termo inicial de contagem dos juros de mora e correção monetária o inadimplemento da obrigação contratual, como bem decidido pela r. sentença.

4. Inocorrência de ato atentatório à dignidade da justiça

Em que pese o quanto exposto acima – e respeitado o entendimento do MM. Juízo “a quo” -, inexistente a manifesta protelação que ensejaria a multa por conduta atentatória à dignidade da Justiça (CPC/15, art. 918, par. ún.).

Nesse sentido, os embargos defendem a existência de excesso de execução, advindo justamente da pretensa postergação do termo inicial dos juros e correção monetária.

Com efeito, ainda que seja improcedente a pretensão, se trata de matéria passível de questionamento em embargos à execução (CPC/15, art. 917, inc. III), bem como, às fls. 8, foi apresentado o valor que entende devido, acompanhado do respectivo demonstrativo de cálculo (CPC/15, art. 917, §3º).

Em outras palavras, a conduta da embargante não pode ser tipificada como “manifesta protelação” e, por isso, deve ser afastada a sua condenação ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa.

5. Dispositivo

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** às razões recursais, apenas para afastar a multa aplicada à embargante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por seu turno, o resultado do julgamento não comporta a majoração prevista no § 11, do art. 85, do CPC/15 (STJ, Tema 1.059).

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator